



forma que recebo o pedido formulado pela Redenção Transporte e Turismo Ltda como pedido de pagamento do valor parcial do crédito. Verifico, contudo, que o Município de Itapipoca manifestou expressa intenção de realizar o total pagamento desta requisição judicial, bem como daquelas remanescentes do exercício de 2020. Ora, a disposição do ente devedor em liquidar a totalidade da dívida, por óbvio, é mais vantajosa para a parte credora, motivo pelo qual entendo que restou prejudicado o pedido de pagamento parcial do crédito. Quanto ao pedido de sequestro, entendo que, de igual forma, restou prejudicado pelo menos por ora em vista da possibilidade de pagamento voluntário por parte do Município de Itapipoca, o que pode proporcionar à parte credora ver seu crédito liquidado de forma mais rápida do que levaria o procedimento do sequestro. Ressalto, no entanto, que se o ente devedor não comprovar o aporte da quantia necessária no prazo aqui estipulado, promover-se-á a abertura do pedido de providência para fins de sequestro. Isto posto, e com a finalidade de possibilitar às partes o pagamento mais célere deste precatório, determino que os autos sejam enviados para a Coordenadoria de Cálculos para que realize a devida atualização, devendo juntar, na oportunidade, a planilha de retenção. Ao retorno, intimem-se a parte credora, bem como o Município de Itapipoca para que realize o aporte no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as diligências, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 3 de setembro de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

0002024-95.2019.8.06.0000 - Precatório. Credor: E. C. de A. e D. - E.. Advogado: Amadeu Gomes de Barros Leal Filho (OAB: 2295/CE). Advogada: GLORIA CRISTINA ROCHA BRAGA BOTELHO (OAB: 58897/RJ). Advogado: Caio Valerio Gondim Reginaldo Falcao (OAB: 12008/CE). Devedor: M. de L.. Procurador: Procuradoria Geral do Município de Itapipoca. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Reporto-me a petição de página 125. Por ela, o ente devedor solicita a atualização do crédito com a finalidade de quitação da presente requisição. Verifico que este precatório ocupa a posição n.º 29 na lista cronológica do ente em tela e que o devedor requereu a atualização do requisitório inserto na colocação n.º 28, assim como os 27 precatórios que o antecedem estão em fase pagamento. Sendo assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Cálculos, para a devida atualização, devendo juntar, na oportunidade, a planilha de retenção. Ao retorno, intimem-se as partes, por 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo sem que o ente devedor realize o aporte da quantia necessária, determino que seja expedida intimação pessoal da parte credora, detentora do crédito principal, a fim de que ingresse com o pedido de sequestro para a satisfação do crédito referido, se assim desejar. Após, autos conclusos. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de julho de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

0021417-60.2006.8.06.0000 - Precatório. Credor: F. G. P. N.. Credor: M. P. do E. do C.. Advogado: Ítalo Sérgio Alves Bezerra (OAB: 23487/CE). Advogado: José Augusto de Castro Neto (OAB: 32418/CE). Credor: R. I. F. de O.. Credor: R. C. F. do N.. Advogada: Samia Regina Feitoza do Nascimento (OAB: 21820/CE). Devedor: M. de S.. Procurador: Procuradoria do Município de Solonópole. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Reporto-me à petição de página 4057. Após a elaboração da planilha de cálculos de página 4051, as partes foram intimadas para eventual impugnação. O Município de Solonópole, na peça em referência, limitou-se a pugnar para que fossem apresentadas planilhas individualizadas de cada credor, de modo que pudesse "fazer uma melhor análise dos cálculos apresentados. Rejeito, de pronto, o pedido. A planilha elaborada segue o padrão adotado pela Assessoria de Precatórios do TJCE, não tendo a parte interessada apontado como e em que medida o modelo utilizado dificulta eventual compreensão e, se for o caso, oposição. A peça de página 4057, de outra parte, não pode ser tida como impugnação, vez que não observa as diretrizes fixadas no art. 27 da Resolução n.º 303/2019 do CNJ. Preclusa está, pois, a oportunidade para impugnação. Sendo assim, providencie-se o pagamento dos créditos, nos termos da decisão de página 4032. Renove-se a intimação ao Município de Solonópole para que apresente os dados corretos do ente responsável pela previdência dos servidores municipais, para que se possa efetuar o devido repasse da contribuição previdenciária. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 18 de agosto de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

Total de feitos: 15

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Processo Administrativo nº 8506453-38.2021.8.06.0000 e, com fundamento no artigo 87, I, da lei nº 8.666/93, RESOLVE aplicar à empresa **TORINO INFORMÁTICA LTDA.**, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, como reprimenda ao descumprimento contratual referente ao atraso dos prazos de atendimento aos chamados técnicos nos contratos nº 36/2018, 37/2018, 56/2018, 87/2019 e 94/2019. Fortaleza, 16 de agosto de 2021.(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

EXTRATO DO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO N.º 90/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** MPI Construções LTDA; **OBJETO:** prorrogar o prazo da obra em 82 (oitenta e dois) dias, a contar do dia 03.04.2021, além disso mais 60 (sessenta) dias consecutivos para expedição do Termo de Aceite e Recebimento Definitivo das obras e serviços e mais 30 (trinta) dias consecutivos para procedimentos administrativos do Contrato cujo o objetivo é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da reforma total do fórum da comarca de Baturité, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global, conforme especificações técnicas e demais condições expressas neste Contrato, bem como nas informações contidas no Edital da Concorrência Pública nº. 05/2019, e seus anexos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações; **DATA DA ASSINATURA:** 26 de agosto de 2021; **SIGNATÁRIOS:** Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, Pedro Ítalo Sampaio Girão e José Odilo Gonçalves.